



TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 033/2024
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS 003/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Conhecer o parecer da procuradoria, exarado no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 033/2024, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2023**, cujo objeto é a contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços de shows artísticos de renome regional e local, para apresentações de grupos e bandas musicais, bem como coletivos artísticos nas variadas expressões, dentre outros serviços a serem prestados em datas comemorativas, festas populares, solenidades e afins, de pequeno e médio porte, realizadas e/ou apoiadas pela prefeitura municipal de Grão Mogol/MG, e ao final acolhê-lo em sua íntegra, conforme transcrição abaixo:

"(...)A Secretária Municipal de Cultura, entrou em contato com esta procuradoria, solicitando informações quanto à forma de contratação aplicada em caso de Pregão Presencial para Registro de Preços, diante de dúvida quanto à viabilidade da contratação.

Após análise dos fatos trazidos à baila, constatamos que, a contratação pretendida, é de forma paralela e não excludente, visto que, é viável e mais vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, como prevê o inciso I do artigo 79 da Lei 14.133/2021.

Dessa forma, entendemos que, é necessária a revogação do procedimento em epígrafe para que se efetue a contratação de forma que atende à demanda da Secretaria Municipal de Cultura.

Tal possibilidade decorre do princípio da autotutela que confere à Administração Pública o poder/dever de controlar seus próprios atos, podendo revoga-los quando se demonstrarem inconvenientes ou inoportunos ou anulá-los quando se demonstrarem eivados de ilegalidades.

Esta premissa garante à Administração o poder de corrigir os seus atos,



podendo fazê-lo diretamente sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário.

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO DA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DO DIREITO À ANISTIA. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Em razão do poder de autotutela, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos, quando eivados de vícios que tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade. II - Agravo regimental improvido.1" – GRIFAMOS.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, decidiu:

"com efeito, o desfazimento do certame objeto de análise nos autos, por razões de interesse público, provocou a perda de objeto do processo. cito, nesse sentido, as decisões proferidas no âmbito das denúncias n. 10541513, 10467814, 9976115 e 10156016, em que este tribunal entendeu que a anulação ou a revogação da licitação ocasiona a perda de objeto da denúncia ou representação, pois não se produziriam quaisquer efeitos jurídicos passíveis de controle por esta corte. nesse contexto, demonstrada a publicidade da revogação do pregão eletrônico n. 19/2022, conforme documento de peça 35, código do arquivo n. 2729121 e considerando o entendimento sedimentado neste tribunal sobre a configuração da perda do objeto do processo em situações semelhantes à apreciada, entendo que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, pois inexistente ato a ser controlado por este tribunal.2" – GRIFAMOS.

No caso em estudo, houve a formalização de procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, para registro de preços como se observa da publicação do certame.

Ocorre que, após analisarmos a situação juntamente com a Secretária Municipal de Cultura, observamos que, a forma de contratação que melhor atenderá à demanda é o Credenciamento de interessados, já que, após prestar esclarecimentos a Sra. Secretária Municipal de Cultura deixou claro que a contratação será paralela e não excludente, visto que, é viável e mais vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, como prevê o inciso I do artigo 79 da Lei 14.133/2021.

Dessa forma, opinamos pela revogação do certame por motivos de conveniência e oportunidade, como prevê o inciso II do artigo 71 da Lei 14.133/2021, não havendo necessidade de garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, visto que, não houve sequer o recebimento de propostas.

¹ RMS 25596, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (ART. 38. IV, b, do RISTF), Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-02 PP-00389

² TCEMG - Denúncia 1114792, 2ª Câmara, Relator: Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, 2 de junho de 2022.



De outro giro, é necessário que o Setor de Planejamento seja convocado para atentar às reais necessidades da Administração e caso seja necessário, antes da formalização do Estudo Técnico Preliminar ou durante a execução deste, deverá entrar em contato com o setor solicitante, setor de licitações e com esta procuradoria para análise da forma de contratação que melhor atenda às necessidades do solicitante.

“Dessa forma, o presente parecer é totalmente opinativo e cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.”

Dessa forma, decido pela revogação do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 033/2024, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2023**, nos termos previstos no artigo 71 da Lei 14.133/2021.

Deixo de deferir a favor de possíveis interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que, não houve sequer o decurso de prazo para realização do pregão.

Determino que o Setor de Planejamento seja convocado para atentar às reais necessidades da Administração e caso seja necessário, antes da formalização do Estudo Técnico Preliminar ou durante a execução deste, deverá entrar em contato com o setor solicitante, setor de licitações e com esta procuradoria para análise da forma de contratação que melhor atenda às necessidades da Secretaria solicitante.

Grão Mogol/MG, 11 de junho de 2024.

Diêgo Antonio Braga Fagundes
Prefeito Municipal